

**EXCELENTÍSSIMO (a) SENHOR (a)
PRESIDENTE (a) DA COMISSÃO DE
LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
FORMIGA**

- Tomada de Preços nº 14/2022 – Processo Licitatório nº 209/2022

A empresa **CONSTRUTORA WES LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº **46161093/0001-37**, por intermédio de seu **Representante legal engenheira Thais Angelita Soares, CREA 343.187/D**, vem perante esta comissão apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, com fulcro Art. 30, § 2º da Lei 8.666/93 e 12.0, pelo que passa a expor:

DA TEMPESTIVIDADE:

A presente se faz tempestiva visto que a data de abertura do certame está marcada para o dia **20/01/2023**, sendo a impugnante licitante, o prazo é de até dois dias uteis que antecedem para impugna-lo, assim termina-se o prazo no dia **18/04/2022** nos termos do art. 30, §2º da Lei 8.666/93.

DOS FATOS

O Objeto licitado se trata de **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUTAR OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO EM BLOQUETES SEXTAVADOS DE CONCRETO PRÉ MOLDADO, NA COMUNIDADE RURAL DE TIMBORÉ EM FORMIGA**. Ocorre que, diante do objeto descrito e da Planilha

Orçamentária, bem como memorial descritivo, o que está disposto no edital como qualificação técnica se trata de exigências **incompatíveis à obra licitada.**

Vejamos, na descrição geral dos serviços está contido pavimentação em piso intertravado (bloquetes sextavados), já o item 8.2.3 e 8.2.4 faz exigências incompatíveis ao objeto licitado, assim como descrito no trecho abaixo.

8.2.3.Execução de reforço estrutural em pontes de concreto armado: o atestado deverá comprovar a execução do serviço equivalente a 50% do objeto contratado; 8.2.4.Execução de reforma de pontes e artes especiais: o atestado deverá comprovar a execução do serviço equivalente a 50% do objeto contratado.

Os itens exigidos, tanto o reforço estrutural quanto à reforma de ponte está completamente desconexo com a planilha orçamentária, e com o próprio objeto licitado.

DO DIREITO

A lei 8.666/93 é clara em seu artigo 30, II, e dispõe que: “A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...) II – *comprovação de aptidão para desempenho de atividade **pertinente e compatível** em **características, quantidades e prazos** com o objeto da licitação.*

Assim sendo, quando tratamos da capacidade técnica, devemos considerar que os requisitos devem ser **especificamente atrelados ao objeto da contratação**, de maneira a atender plenamente a necessidade da Administração. Isto porque, a contratação deverá

assegurar o maior número de participantes, em atendimento ao preceito constitucional da isonomia, a fim de garantir a obtenção da proposta mais vantajosa.

Isso posto, requer a V. Sa a suspensão do edital para, julgando procedente a presente impugnação, proceder à revisão do edital do referido certame.

Formiga,
10/01/2022.